



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.001137/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.458 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2008

MULTA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO NO PRAZO PREVISTO EM NORMA. OCORRÊNCIA.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior deverá ser efetuado pelo transportador no momento de sua chegada, sob pena de aplicação de multa por deixar de prestar informação sobre veículo no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2008

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de violação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa ao transportador aéreo por não informar a chegada da aeronave no prazo definido em norma da Receita Federal (fls. 2 a 12).

De acordo com o auto de infração e seus anexos, a não prestação da informação sobre a chegada da aeronave no momento do pouso tem como consequência a falta de formalização do Termo de Entrada, o que acarreta grave comprometimento do controle aduaneiro já que a relação das cargas manifestadas fica livre para alterações, mesmo após o pouso da aeronave. Segundo os sistemas da Infraero, a aeronave chegou às 21h35min, mas a informação foi prestada apenas às 22h40min, sendo por esse motivo aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *ipsis litteris*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

A autuada apresentou impugnação (fls. 13 a 21), na qual alegou que o prazo para cumprimento da exigência de prestação da informação de chegada da aeronave fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 102/1994 são incompatíveis com o Regulamento Aduaneiro em vigor; e que há processo de consulta formulado pela associação das companhias aéreas (JURCAIB) sobre a inviabilidade de cumprimento dessa obrigação acessória e, portanto, a multa não poderia ter sido aplicada enquanto não solucionada a consulta.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-45.160 (fls. 65 a 71), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a ocorrência do ato infracional e a vinculação da atividade administrativa, que não autoriza o julgador administrativo a dispensar multa expressa em lei com base nos princípios alegados.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº .833/2003.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 17.04.2013, conforme AR constante à fl. 75, e protocolizou o recurso voluntário em 17.05.2013, conforme carimbo na página inicial do recurso - fl. 77.

Em seu recurso voluntário (fls. 77 a 80), a recorrente retomou parcialmente as alegações da manifestação de inconformidade, em especial sobre a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; sobre não causar nenhum dano; e que a informação da chegada no momento do pouso é obrigação inexecutável. Requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De se ressaltar que, em relação à argumentação trazida inicialmente, não houve qualquer evolução ou contra-argumentação às razões de decidir da primeira instância. Ao contrário, o recurso voluntário é como um resumo do que foi dito antes.

No que concerne à alegação inicial de nulidade do auto de infração por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa frente ao caso concreto, não conheço da matéria por absoluta incompetência do julgador administrativo em tratar de inconstitucionalidade de lei ou norma.

Tal limitação decorre de previsão expressa, que se encontra no Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe sobre o tema:

*Art. 26-A. No âmbito do processo **administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**(grifado)*

O Regimento Interno do Carf trata da matéria no igualmente, em seu art. 62, além de ter emitido súmula, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, temos que à Administração Fazendária, bem como ao julgador no contencioso administrativo-fiscal, cabe realizar o confronto dos atos praticados com a norma posta, vedada a perquirição relativa à existência de vício em lei ou ato normativo infralegal. Para esse propósito, deve a recorrente se socorrer nas instâncias judiciais.

Quanto às demais alegações, conhecidas, de não ter ocorrido dano ao Erário e de a obrigação ser inexequível, refuta-se ambas com base no mesmo fundamento: a infração em matéria tributária e aduaneira tem caráter objetivo, bastando que o fato concreto subsuma-se ao tipo legal, não sendo relevante a intenção de cometer o ato infracional ou a extensão das consequências que dele decorrem, pois assim determina o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

*Art. 94. **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.***

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifado)*

Ademais, e este aspecto é igualmente importante, a autoridade administrativa encontra-se estritamente vinculada à lei, entendida em sentido amplo. Então, uma vez

configurado o ato descrito como infração, não há outro caminho para a fiscalização que lavar o auto de infração. Esse é o entendimento que se retira do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifado)

Considerando-se o caráter objetivo na definição da infração aduaneira, aliado à vinculação e obrigatoriedade da atividade de lançamento, resta verificar se o ato implica descumprimento da norma que rege a matéria.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior, o transportador deverá efetuar o registro da aeronave procedente do exterior no momento de sua chegada, o que, evidentemente, não ocorreu. Disso, nem o recorrente discorda, em suas alegações jamais contestou o fato de ter efetuado os registros em atraso. De se ressaltar que, a despeito de argumentação no sentido da inaplicabilidade da norma ou de haver sido peticionada a sua alteração, até o momento em que se redige este voto o texto permanece inalterado quanto ao momento da informação, mantendo a definição estabelecida na publicação da instrução normativa em 1994. A ver-se a redação atual, publicada em 2014:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, no momento de sua chegada. (grifado)

Conclui-se que a informação de chegada da aeronave após mais de uma hora de sua efetiva chegada configura a infração de não prestar informação relativa a veículo no prazo estabelecido pela Receita Federal, sujeita à multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade, e, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10814.001137/2008-26
Acórdão n.º **3002-000.458**

S3-C0T2
Fl. 119
